



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

Parecer

“Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial”.

COM (2008) 003

I. Nota Preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a **iniciativa legislativa COM (2008) 003** à Comissão Parlamentar de Saúde, a fim desta se pronunciar sobre a matéria constante do referido documento.

A Comissão de Saúde elaborou relatório, conclusões e emitiu parecer sobre a dita iniciativa legislativa, tendo sido o parecer aprovado na sua reunião de 20 de Maio de 2008.

II. Análise do Relatório da Comissão de Saúde

A Proposta de Directiva tem por objecto proceder à codificação da Directiva 89/398/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

Nos termos do ponto (4) da Directiva, *“Os produtos abrangidos (...) são géneros alimentícios cuja composição e elaboração devem ser especialmente estudadas para satisfazer as necessidades nutricionais especiais das pessoas a que são essencialmente destinados.”*

O ponto (8) da Directiva menciona que é *“necessário prever um mecanismo que permita colocar temporariamente no mercado géneros alimentícios resultantes de inovações tecnológicas para valorizar os resultados das investigações da indústria até que seja alterada a directiva específica em causa. Todavia, por razões de protecção da saúde dos consumidores, a autoria de comercialização só poderá ser concedida após consulta da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.”*

No ponto (14), é referido que *“Se, por razões de urgência imperiosa, os prazos normalmente aplicáveis no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo não puderem ser observados, a Comissão deve poder dar aplicação ao procedimento de urgência previsto no artigo 5º-A, nº 6, da Decisão 1999/468/ CE para a adopção e alteração de uma lista das substâncias com objectivo nutricional especial, tais como vitaminas, sais minerais, aminoácidos e outras substâncias a adicionar aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, bem como os critérios de pureza que lhes são aplicáveis e, eventualmente, as condições de utilização, bem como para a adopção de alterações à presente directiva ou às directivas específicas quando constatar*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

que o uso de um género alimentício destinado a uma alimentação especial põe em perigo a saúde humana embora seja conforme com as disposições da directiva específica relevante.”

Na sua parte dispositiva, a Directiva propõe a estatuição do seguinte:

- Artigo 4.º, n.º 1, *in fine*, “As disposições susceptíveis de ter incidência sobre a saúde pública serão adoptadas após consulta à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.”
- Artigo 13.º, “1. Se, com base numa motivação circunstanciada, um Estado-membro verificar que um género alimentício destinado a uma alimentação especial que não pertença a nenhum dos grupos constantes do Anexo 1, não é conforme com os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º ou representa um perigo para a saúde humana, apesar de circular livremente num ou vários Estados-membros, esse Estado-membro pode suspender ou limitar provisoriamente no seu território o comércio do produto em causa. Do facto informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros, precisando os motivos que tenham justificado a sua decisão.”
- Artigo 14.º, “1. Se, com base numa motivação circunstanciada, devido a novas informações ou a uma reavaliação das informações existentes efectuada após a adopção de uma das directivas específicas, um Estado-membro constatar que o uso de um género alimentício destinado a uma alimentação especial põe em perigo a saúde humana, embora seja conforme com as disposições da directiva específica relevante, esse Estado-membro pode suspender ou limitar temporariamente a aplicação no seu território das disposições em questão. Do facto informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão, precisando os motivos que tenham justificado a sua decisão.”
- Artigo 14.º, “3. Se a Comissão considerar que são necessárias alterações à presente directiva e/ou às directivas específicas para remediar as dificuldades mencionadas no n.º 1 e para assegurar a protecção da saúde humana, adoptará essas alterações.”

A Proposta de Directiva apenas incidentalmente faz referência à saúde, à saúde pública e à saúde humana, não se ocupando o diploma de caracterizar, regulamentar ou disciplinar qualquer aspecto ou matéria directamente respeitantes às áreas da saúde.

III. Conclusões

1. A iniciativa legislativa COM (2008) 003 - “Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial” - foi enviada à Comissão Parlamentar de Saúde em 4 de Março de 2008 para seu conhecimento e emissão de eventual parecer.

2. A Comissão de Saúde elaborou relatório, conclusões e emitiu parecer sobre a dita iniciativa legislativa, tendo sido o parecer aprovado na sua reunião de 20 de Maio de 2008, após o que foi remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

3. A deputada relatora considera que, só de forma lateral, o diploma *supra* tem a ver com a saúde, a saúde pública e a saúde humana, entendendo, por isso, reproduzir as partes em que o mesmo, a qualquer título, se reporta às realidades da competência da Comissão de Saúde.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3. A análise efectuada pela Comissão de Saúde dá conta de que não se verifica a violação do princípio da subsidiariedade, de acordo com o artigo 3.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto, não sendo violado, também, o princípio da proporcionalidade.

4. A Comissão de Assuntos Europeus concorda com o relatório elaborado pela Comissão de Saúde, sendo de parecer que o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de São Bento, 14 de Janeiro de 2009

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Maria Manuel Oliveira)

(Vitalino Canas)